



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 59/2019

PROJETO DE LEI

Nº 118/19

LIDO EM SESSÃO DE 11/06/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00”**.

Esta propositura, oriunda da CI nº 72/2019-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 9.032/2018-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), destinados a suplementar as dotações orçamentárias especificadas, para atendimento das atividades e projetos:

1. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, necessária para suprir o PA 2476/2005 - Objeto: Repasse Financeiro às Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares Municipais de Valinhos, conforme Lei nº 4.036 de 2006;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 37921-18
Fls. 02
Resp. _____

2. Obras e Instalações, necessária para suprir o aditivo referente ao PC 187/2016 – Termo de Contrato 82/2016 – RW Engenharia Eireli – Construção de Creche no Bairro Jardim Nova Palmares II.

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial das dotações especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de junho de 2019

ORESTES PREVITALI JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo : Projeto de Lei

À
Excelentíssimo Senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidenta da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 37921-18
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.13.00	<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u>	
02.13.01	<u>Gestão Administrativa – Educação</u>	
12.361.0204.2.201	<i>Manutenção da Unidade</i>	
3350.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
01.200.0002	Programa Mais Escola.....	R\$ 890.000,00
12.365.0204.1.103	<i>Construção, Reforma Ampliação Equipto Públicos</i>	
4490.51.00	Obras e Instalações	
01.210.0000	Educação Infantil.....	R\$ 200.000,00
	Subtotal.....	R\$ 1.090.000,00
	TOTAL GERAL.....	R\$ 1.090.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações a seguir especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.P.N.V.
Proc. Nº 37921/19
Fls. 04
Resp. _____

02.13.00	<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u>		
02.13.01	<u>Gestão Administrativa - Educação</u>		
12.361.0204.1.103	<i>Construção, Reforma Ampliação Equipto Públicos</i>		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	100.000,00
12.361.0204.2.201	<i>Manutenção da Unidade</i>		
3390.30.00	Material de Consumo		
01.200.0002	Programa Mais Escola.....	R\$	10.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	180.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.200.0002	Programa Mais Escola.....	R\$	10.000,00
3390.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	10.000,00
3390.93.00	Indenizações e Restituições		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	10.000,00
4490.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	10.000,00
12.361.0204.2.204	<i>Água, Energia Elétrica e Telefonia</i>		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	40.000,00
12.361.0204.2.226	<i>Locação de Imóveis</i>		
3390.30.00	Material de Consumo		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	30.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	70.000,00
12.365.0204.1.103	<i>Construção, Reforma Ampliação Equipto Públicos</i>		
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.210.0000	Ensino Infantil.....	R\$	10.000,00
02.13.05	<u>Educação Básica</u>		
12.365.0204.2.215	<i>Gestão de Serviços Educacionais</i>		
3390.30.00	Material de Consumo		
01.212.0000	Ensino Infantil - Creche.....	R\$	100.000,00
01.213.0000	Ensino Infantil – Pré-Escola.....	R\$	200.000,00
3390.32.00	Material de Distribuição Gratuidade		
01.213.0000	Ensino Infantil – Pré-Escola.....	R\$	100.000,00
12.366.0204.2.215	<i>Gestão de Serviços Educacionais</i>		
3390.30.00	Material de Consumo		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	10.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3792/19
Fls. 05
Resp. _____

3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	10.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
01.220.0000	Ensino Fundamental.....	R\$	100.000,00
12.367.0204.2.215	Gestão de Serviços Educacionais		
3350.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.240.0000	Educação Especial.....	R\$	80.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
01.240.0000	Educação Especial.....	R\$	10.000,00
	Subtotal.....	R\$	<u>1.090.000,00</u>
	TOTAL GERAL.....	R\$	1.090.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

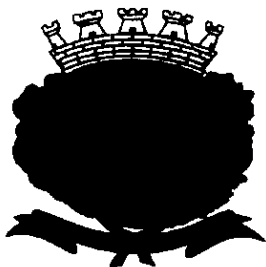
Nº do Processo: 3792/2019

Data: 10/06/2019

Projeto de Lei n.º 118/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00. Mens. 59/19)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3792/19

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 11 de junho de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

12/junho/2019



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 07
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 97/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 118/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 1.090.000,00”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 1.090.000,00”** de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

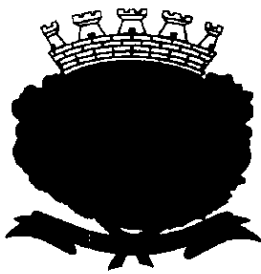
“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais.”

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

*



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 08
Resp. P.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que “estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019” fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

“Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

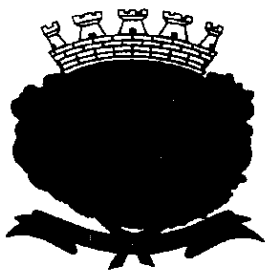
(...)

§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;

b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;

c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 09
Resp. 0.8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964." (grifei)

A proposição visa abertura de crédito adicional suplementar de recursos provenientes de anulação parcial de dotações especificadas. Assim sendo o art. 1º especifica quais são as dotações a serem suplementadas, na Secretaria de Educação. Já o art. 2º especifica quais são as dotações que serão anuladas para a cobertura das despesas na mesma Secretaria.

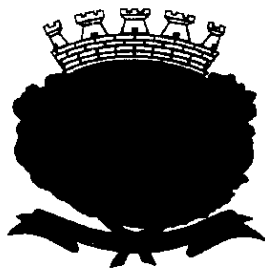
No caso as alterações referem-se às unidades executoras e às atividades, bem como, às classificações contábeis:

- CRÉDITOS A SEREM ANULADOS:

UNIDADE EXECUTORA	
02.13.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA – EDUCAÇÃO	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
12 EDUCAÇÃO	361 ENSINO FUNDAMENTAL
PROGRAMA	
0204 EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADOS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	
ATIVIDADE	
2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE	
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	

- CRÉDITOS A SEREM SUPLEMENTADOS:

UNIDADE EXECUTORA
02.13.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA – EDUCAÇÃO
02.13.05 EDUCAÇÃO BÁSICA



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 10
Resp. J.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
12 EDUCAÇÃO	361 ENSINO FUNDAMENTAL
PROGRAMA	
0204 EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADOS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	
ATIVIDADE	
2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE	
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	
2.204 ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA	
2.226 LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	
2.215 GESTÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5690/18 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019”:

“Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

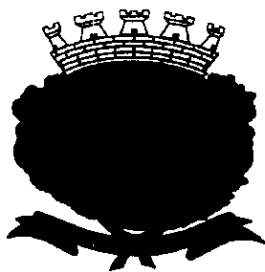
III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

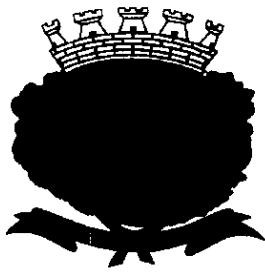
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 176 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

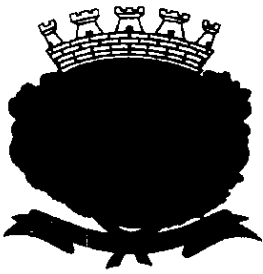
Constituição Federal

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar e especial: *"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Dependendo da sua*



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 13
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisto, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.” (fonte: <http://portal.convenios.gov.br/ajuda/glossario/credito-adicional>)

A Constituição Federal disciplina:

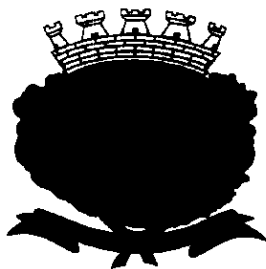
“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

+



Ord. N.º 3792 / 19
14
Resp. 0.2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à **manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação**, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art.

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

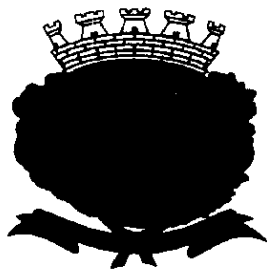
b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

*



L.S.S.V.
Proc. Nº 3792/19
16
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

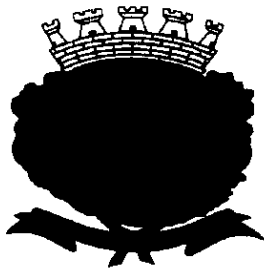
VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM.M.
Proc. nº 2792, 19
17
Resp. O. J.

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

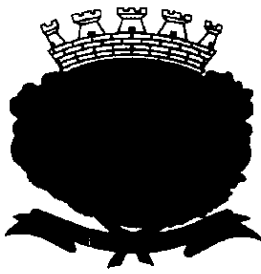
XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)."

Nesse sentido, alerta o Ministério Público de Contas do Estado de São

Paulo:

"Diante dessas regras fixas constitucionalmente impostas, o primeiro passo é a verificação de se os municípios do Estado de São Paulo editam sua legislação orçamentária local conforme os moldes constitucionais. Ou seja,

K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

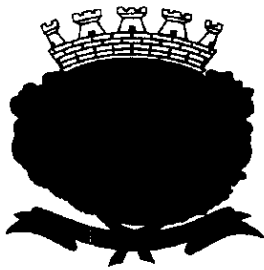
ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser feita a conferência de como as leis municipais de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual determinam ao Administrador o atendimento de gastos nos patamares constitucionais para a área de educação. Caso não as cumpram e verificando que as leis municipais estão em desacordo com os mandamentos constitucionais referentes à disciplina rígida de gastos públicos, o passo é o encaminhamento de peças para propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) pelo Procurador Geral de Justiça.

Posteriormente e a partir da constatação de que os Municípios têm legislação municipal orçamentária elaborada dentro dos ditames constitucionais, deve ser conferido se, na execução orçamentária dessas leis nos exercícios anteriores, tais valores foram atendidos e se houve efetiva destinação dos recursos para a área de educação nos moldes da Constituição Federal.

(...) Essa análise é importante porque o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação. Vale dizer, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade. Como explica Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, "gasto mínimo não é só um percentual de receita, mas também um conjunto de obrigações legais de fazer a serem contidas – material e substantivamente – no conjunto de ações normativamente irrefutáveis. O gasto matemático (gasto mínimo formal) é referido a ações vinculadas (gasto mínimo material), ou seja, não há ampla discricionariedade na eleição de como dar consecução ao mínimo, porque também integra o núcleo mínimo intangível do direito à educação e à saúde o cumprimento das obrigações legais de fazer."

A propósito, detalhou a competente Procuradora de Contas com vistas a mensurar a qualidade da educação a partir do controle orçamentário:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Pl.: 19
Resp.: D.J.

Conteúdo do gasto mínimo		Educação
Gasto mínimo formal	Despesas admitidas	Art. 70 da Lei 9.394/1996 1) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; 2) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; 3) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; 4) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; 5) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; 6) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; 7) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; 8) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
	Despesas excluídas	Art. 23 da Lei 11.494/2007 e o art. 71 da Lei 9.394/1996 1) garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica; 2) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; 3) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; 4) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; 5) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; 6) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; 7) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Gasto mínimo material	Obrigações legais de fazer	1) Assegurar o acesso a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, conforme o art. 208, I da CR/1988, art. 54 da Lei 8.069/1990 e art. 5º da Lei 9.394/1996; 2) Destinar 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007; 3) Remunerar segundo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme a Lei 11.738/2008; 4) Recensurar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazer-lhes a chamada pública e, por fim, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (art. 208, § 3º da CR/1988 e art. 5º, § 1º da Lei 9.394/1996); 5) Demais obrigações definidas em legislação extravagante.
	Índices e indicadores relevantes	1) Quantidade de vagas em face da população residente em idade escolar; 2) IDEB; 3) Taxa de distorção idade-série; 4) Taxa de abandono; 5) Taxa de aprovação; 6) Taxa de reprovação; 7) Média de horas-aula diárias; 8) Média de alunos por turma; 9) Taxa de analfabetismo; 10) Taxa de escolarização; 11) Proporção de alunos com aprendizado adequado para etapa escolar.

Fonte: Elaboração própria.

(fonte: www.mpsp.mp.br)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

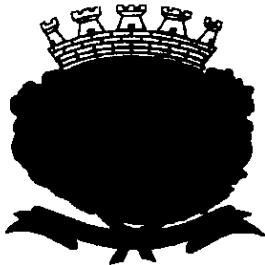
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário. Ressaltando as ponderações acima.

É o parecer.

D.J., aos 13 de junho de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Jurídica OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3792, 19
20
Resp. 02

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28, 6, 19

Comissão de Justiça e Redação

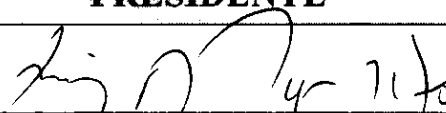
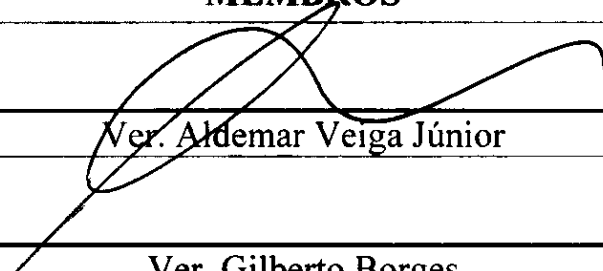
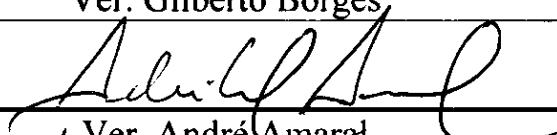
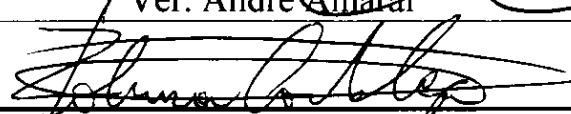
PRÉSIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 118/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 17 de junho de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: parecer FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

C.M.V.
Proc. Nº 3792/19
F.º 21
Vol. 02

18/6/19

PRESIDENTE

Deiva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 118/2019

Ementa : “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de RS 1.090.000.00. Mens. 59/19).”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kéo Beloni	(X)	()

Valinhos, 18 de junho de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fl. 02
Resp. D.A.

PARA ORDEM DO DIA DE 28, 06, 19

PRÉSIDENTE

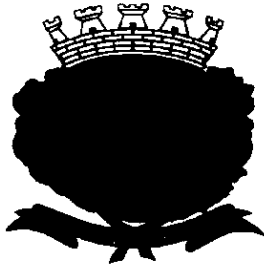
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 28/6/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 112 / 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 23
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 118/19 - Mens. n.º 59/19 - Autógrafo n.º 112/19 - Proc. n.º 3.792/19 - CMV

LEI Nº

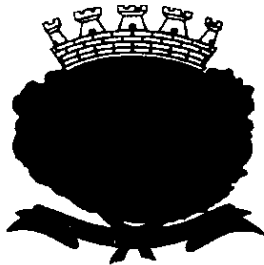
Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

02.13.00	<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u>
02.13.01	<u>Gestão Administrativa – Educação</u>
12.361.0204.2.201	<i>Manutenção da Unidade</i>
3350.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.200.0002	Programa Mais Escola. R\$ 890.000,00
12.365.0204.1.103	<i>Construção, Reforma Ampliação Equipto Públicos</i>
4490.51.00	Obras e Instalações
01.210.0000	Educação Infantil..... <u>R\$ 200.000,00</u>
	Subtotal..... <u>R\$ 1.090.000,00</u>
	TOTAL GERAL..... R\$ 1.090.000,00



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 24
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

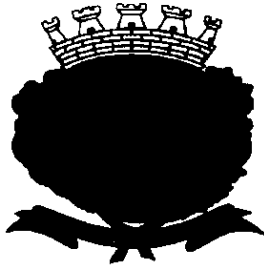
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 118/19 - Mens. n.º 59/19 - Autógrafo n.º 112/19 - Proc. n.º 3.792/19 - CMV

fl. 02

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações a seguir especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.13.00	<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u>
02.13.01	<u>Gestão Administrativa - Educação</u>
12.361.0204.1.103	<i>Construção, Reforma Ampliação Equipto Públicos</i>
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 100.000,00
12.361.0204.2.201	<i>Manutenção da Unidade</i>
3390.30.00	Material de Consumo
01.200.0002	Programa Mais Escola. R\$ 10.000,00
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 180.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.200.0002	Programa Mais Escola R\$ 10.000,00
3390.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 10.000,00
3390.93.00	Indenizações e Restituições
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 10.000,00
4490.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 10.000,00
12.361.0204.2.204	<i>Água, Energia Elétrica e Telefonia</i>
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 40.000,00
12.361.0204.2.226	<i>Locação de Imóveis</i>
3390.30.00	Material de Consumo
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 30.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 70.000,00



C.M.V.
Proc. Nº 3742/19
Fls. 25
Resp. OJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 118/19 - Mens. n.º 59/19 - Autógrafo n.º 112/19 - Proc. n.º 3.792/19 - CMV

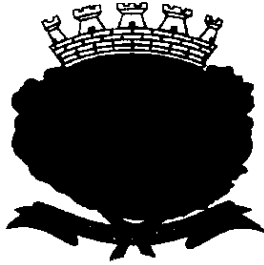
fl. 03

12.365.0204.1.103	Construção, Reforma Ampliação Equiptos Públicos
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.210.0000	Ensino Infantil..... R\$ 10.000,00
02.13.05	Educação Básica
12.365.0204.2.215	Gestão de Serviços Educacionais
3390.30.00	Material de Consumo
01.212.0000	Ensino Infantil - Creche R\$ 100.000,00
01.213.0000	Ensino Infantil – Pré-Escola..... R\$ 200.000,00
3390.32.00	Material de Distribuição Gratuidade
01.213.0000	Ensino Infantil – Pré-Escola..... R\$ 100.000,00
12.366.0204.2.215	Gestão de Serviços Educacionais
3390.30.00	Material de Consumo
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 10.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 10.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
01.220.0000	Ensino Fundamental..... R\$ 100.000,00
12.367.0204.2.215	Gestão de Serviços Educacionais
3350.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.240.0000	Educação Especial..... R\$ 80.000,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
01.240.0000	Educação Especial..... <u>R\$ 10.000,00</u>
	Subtotal..... <u>R\$ 1.090.000,00</u>
	TOTAL GERAL..... R\$ 1.090.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 3792 / 19
Fls. 26
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 118/19 - Mens. n.º 59/19 - Autógrafo n.º 112/19 - Proc. n.º 3.792/19 - CMV

fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de junho de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário